



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO CONSULTIVO ADMINISTRATIVO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.217388/2025-91

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL PARA **SUSPENSÃO** DE CONTRATOS COM BASE NA LEI 8.666/93 EM RAZÃO DE ADEQUAÇÃO AO CORTE DE ORÇAMENTO IMPOSTO PELO DECRETO Nº 12.477/25. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ADOTADAS AS MEDIDAS RECOMENDADAS. CARÁTER REFERENCIAL AO PARECER, PARA APLICAÇÃO EM CASOS SIMILARES.

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade jurídica de suspensões contratuais em virtude do corte orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, que contingenciou e bloqueou os recursos orçamentários da ANP na ordem de R\$ 34,9 milhões, bem como ao Ofício-Circular nº 4/2025/DG/ANP-RJ (5101425), no qual a Diretoria Geral determinou medidas de supressão dos objetos contratuais ou suspensão dos contratos firmados pela ANP.
2. Conforme indicado no ofício nº 128/2025/SGA-CA/SGA/ANP-RJ-e (SEI 5096077) ocorreu severo contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, sendo determinado pela Diretoria Colegiada da Agência a revisão dos contratos com o objetivo de promover a redução dos valores contratados e adequação ao corte orçamentário. Fato superveniente, portanto, à celebração do contrato entre as partes, o que se faz necessário promover a redução do objeto e porventura a suspensão de alguns contratos.
3. Por fim, considerando o quadro crítico generalizado, a Superintendência de Gestão Administrativa e Aquisições propõe a atribuição de efeitos gerais e referenciais a este Parecer, a fim de poder utilizá-lo como parâmetro nos demais processos que versem sobre contratos que guardem similitude com o caso abordado nesta oportunidade.
4. Este é o breve relatório, passa-se à análise.

ALCANCE DO PARECER

5. Cumpre registrar que a competência desta Procuradoria Federal se restringe à análise da possibilidade jurídica da suspensão do contrato em razão do corte orçamentário estipulado pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, que alterou as rotinas institucionais da ANP e determinou a revisão de todos os contratos da Agência.
6. Por essa razão, acolhendo a proposta de atribuição de efeitos gerais e referenciais a este Parecer, conforme será possível conferir na sequência, conclui-se que a possibilidade de suspensão dos contratos, uma vez que, apesar das características peculiares de cada um, uma eventual suspensão não traria efeitos distintos a eles.
7. Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

9. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, *"considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos"*.

10. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

11. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

12. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

13. No mesmo sentido, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

14. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de aditivos para suspensão dos contratos com base na Lei. 8666/93, em razão do contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025.

15. Saliento que partiu-se da premissa de que as autoridades competentes que atuaram no processo se municiaram dos conhecimentos imprescindíveis para a tomada de decisão. Dessa maneira, questões de caráter técnico, financeiro, orçamentário, econômico ou de conveniência e oportunidade, que pertencem ao mérito administrativo e não se inserem na órbita de conhecimento e competência desta Procuradoria, não serão objeto da presente análise. E se por acaso tais questões forem mencionadas neste Parecer, o serão em caráter suplementar e apenas como elemento para o desenvolvimento do raciocínio jurídico.

16. **O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste parecer referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados, quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico.**

17. A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

18. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, DE 2021, COM A LEI N. 8.666, DE 1993, A LEI N. 10.520, DE 2002, E A LEI N. 12.462, DE 2011.

19. Inicialmente cabe destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133/21, com a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520, de 2002, e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

20. **Veja que apesar do Ofício nº 128/2025/SGA-CA/SGA/ANP-RJ (SEI 5096077) solicitar a formulação de parecer referencial também para os casos de suspensões do contrato com base na Lei 14.133/21, entendemos que essas hipóteses devem ser tratadas em outra manifestação por apresentarem peculiaridades próprias da matéria envolvida e por representarem menor porção dos contratos que estarão sob revisão.**

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUSPENSÃO - LEI 8.666/93.

21. Quanto ao mérito da consulta proposta, a suspensão contratual pode ocorrer das seguintes formas: unilateralmente pela Administração; unilateralmente pelo contratado; bilateralmente, por consensualidade. A opção de qual das formas de suspensão contratual a ser adotada dependerá da situação fática existente e do interesse administrativo envolvido.

22. **O ATO DE SUSPENSÃO IMPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO** tem como fundamento legal a Lei nº 8.666/1993, consubstanciado na verticalidade das relações jurídicas formalizadas, por contratos administrativos, entre a Administração e o particular. Em razão do inquestionável interesse público perseguido nas contratações públicas e de sua mutabilidade, o legislador outorgou à Administração prerrogativas que a autorizam a impor medidas de maneira unilateral, mesmo que contrárias à vontade do contratado, com o intuito de promover e atingir o fim coletivo.

23. Tais prerrogativas, à disposição do gestor público, independem de previsão contratual, por extraírem seu fundamento diretamente da lei (art. 58, Lei nº 8.666/1993). Em seu conjunto, e quando expressamente retratadas no contrato administrativo, o que é sempre aconselhável, são descritas como cláusulas exorbitantes.

24. A despeito de sua imprescindibilidade, não devem ser utilizadas de maneira acrítica e muito menos desviante, o que poderia ensejar abuso de direito. A razoabilidade, comprovada por robusta fundamentação, deve ser sempre tomada como o fio condutor dos atos praticados pelo gestor.

25. Da leitura do preceptivo normativo donde se extraem esses poderes especiais conferidos à Administração no âmbito de uma relação contratual administrativa, não se localiza, de plano, a hipótese de suspensão unilateral administrativa. A ausência dessa medida dentre as prerrogativas legais pode gerar um justo questionamento a respeito da possibilidade de seu uso como se cláusula exorbitante fosse. Se pensarmos na repercussão de tais cláusulas, capazes de promover um severo desequilíbrio contratual, sem embargo da intangibilidade da relação encargo-contraprestação, alcançaríamos a conclusão de que o dispositivo em exame deveria ser interpretado de maneira restritiva.

26. **Sob a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos", a suspensão unilateral administrativa estaria implicitamente contemplada no art. 58, da Lei nº 8.666/1993, dentro das hipóteses de alteração e rescisão impositivas, expressamente consignadas nos incisos I e II do dispositivo em comento.**

27. **Aliado a isso, outros dispositivos espalhados pela referida lei estampam a permissão de suspensão contratual, a exemplo do que se nota da leitura do par. único, do art. 8º^[1], que autoriza, em caráter excepcional, o retardamento (suspensão) da execução de obra ou serviço e o inciso XIV, do art. 78^[2], que, em sua parte inicial, deixa antever a possibilidade de suspensão pelo intervalo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvados os casos que justifiquem o extravasamento de tal prazo.**

28. Por **EXCLUSIVO INTERESSE DO PARTICULAR**, o legislador reconheceu e conferiu ao contratado o direito de suspensão contratual, sempre relacionado ao suporte de ônus financeiros demasiadamente pesados em virtude de algum ato perpetrado pela Administração. Tais hipóteses estão contempladas nos incisos XIV e XV, do art. 78^[3], mas não são absolutas, admitindo flexibilização em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra. Em outras palavras, o direito do contratado de suspender unilateralmente o contrato subsiste apenas em situações de normalidade institucional. Fora isso, presente alguma das hipóteses de anormalidade, o particular não terá direito de paralisar a execução do objeto para o qual fora contratado.

29. Como o quadro atual **não** se revela como situação de inequívoco estado de calamidade pública, prevalece a regra, motivo pelo qual pode-se afirmar que, no caso em tela, existe tal direito (suspensão unilateral) por parte do contratado. Assim, caso sejam extrapolados os prazos pela Administração, poderá o contratado suspender a execução ou rescindir o contrato até que seja normalizada a situação.

30. Em virtude da essência cooperativa que deve permear as relações contratuais, independentemente da estatura dos envolvidos e da natureza do contrato, o **CONSENSUALISMO** também é via adequada para decidir a marcha contratual e sua morada legal está fixada notadamente no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, cujas hipóteses ali versadas são definidas pela doutrina como exemplificativas^[4].

31. Na atual conjuntura, de contingenciamento orçamentário, em que se deve considerar um direito contratual em tempos de crise, talvez seja essa a via ideal para a organização dos contratos e das atividades paralisados em razão das medidas adotadas pela ANP.

Efeitos decorrentes da suspensão:

32. Uma das consequências imediatas que sobressai com a suspensão dos contratos administrativos é a necessidade de prorrogação dos prazos de execução e de vigência contratual. Apesar de sermos um pouco críticos a essa medida de prorrogação em situações de suspensão contratual, curvamo-nos a ela em razão de ser uma medida já consagrada na lei, na doutrina e na jurisprudência.

33. Para não deixar em aberto a crítica feita, permita-nos um rápido aparte sobre o ponto. Se a fluência dos prazos de execução e vigência do contrato for suspensa, sendo retomada pelo tempo faltante após a regularização da situação que ensejou a paralisação, a medida de prorrogação, uma verdadeira prorrogação, somente faria sentido se houvesse necessidade de ampliação do lapso temporal paralisado, ou dito de outra maneira, se houvesse necessidade de ampliação do tempo de vigência inicialmente previsto para o contrato (seis meses, um ano etc.). Havendo pura e simplesmente a reposição do período em que o contrato ficou paralisado, tão somente projetando para o futuro o termo final do contrato, não se estaria a falar propriamente de prorrogação contratual.

34. Adotando-se a terminologia usual, majoritária, talvez unânime, conquanto por nós reputada imprópria, uma das hipóteses de prorrogação, unilateral ou consensual, encontra-se descrita no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, autorizada em razão de *superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere*

fundamentalmente as condições de execução do contrato. Sem muito esforço, é facilmente enquadrável tal hipótese na conjuntura atual de contingência orçamentária imposta à ANP. A prorrogação também pode decorrer por determinação administrativa (unilateral), como prescreve o inciso III, do § 1º, do art. em exame^[5].

35. Seja na suspensão unilateral ou na consensual do contrato, a sustação da execução traz, como um de seus efeitos, a prorrogação automática do seu cronograma de execução, por igual tempo. Tal regra consta expressa no §5º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93^[6].

36. Disso decorre que, **em uma situação de contingenciamento orçamentário imposto, como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, nas hipóteses em que a sustação da execução contratual decorre de fato do príncipe (medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde tal momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.**

37. **Na hipótese de suspensão unilateral por ordem e no interesse da administração (inciso III, do §1º do artigo 57), a prorrogação pode se dar desde o momento em que foi oficialmente comunicada a suspensão unilateral pela Administração à contratada.**

38. Na prática, deve ser tomado o devido cuidado para que ocorra a formalização da prorrogação, com justificativa dos motivos que desencadearam a necessidade de suspensão.

39. Nesse ponto, convém a necessidade de convocação do fiscal do contrato para análise sobre a execução dos serviços até o momento da paralisação das atividades, indagando-o ainda sobre o impacto da suspensão sobre os serviços já executados e aqueles ainda a executar. **Bem como a contratada deve ser devidamente notificada sobre a suspensão o quanto antes.** Tal procedimento deverá ser adotado em todos os contratos em que se cogite a sua suspensão.

40. Deve ser definido novo cronograma de execução contratual, caso a caso tendo em vista a incerteza sobre o período de enfrentamento deste momento de crise e o volume financeiro de caso contrato. No entanto, tal deverá ser providenciado antes da assinatura do termo aditivo que se responsabilizará pela reativação do contato (prorrogação).

41. Eventuais efeitos concretos, notadamente envolvendo cláusulas econômicas, devem ser observados caso a caso, em conformidade com as peculiaridades de cada qual.

DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

42. A minuta de termo aditivo deve seguir o modelo de acordo com a aplicação da Lei 8.666/93 disponível no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

43. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a par dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

44. Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 2865/2011, Jurisprudência Seleccionada) e deve ser verificado em todos os casos a validades antes da assinatura dos termos.

45. Ressalte-se que, oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

CONCLUSÃO E EFEITOS REFERENCIAIS AO PRESENTE PARECER

46. Espaldado nos argumentos apresentados ao longo deste opinativo, mormente quanto ao severo contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, sendo determinado pela Diretoria Colegiada da Agência a revisão dos contratos com o objetivo de promover a redução dos valores contratados e adequação ao

corde orçamentário. Fato superveniente, portanto, à celebração do contrato entre as partes, o que se faz necessário promover a suspensão de alguns contrato, aduzimos neste Parecer Referencial, que:

a) por ocasião do severo contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, caberá a suspensão de contratos firmados pela ANP;

b) a suspensão contratual poderá se dar através de três formas: **(i)** unilateralmente pela Administração, **(ii)** unilateralmente pela Contratada e **(iii)** consensualmente;

c) a Administração Pública detém a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular;

d) como efeito geral da suspensão contratual unilateral, temos a prorrogação dos prazos contratuais;

e) na hipótese em que a suspensão da execução ocorrer por "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato" (inciso II, do §1º do artigo 57), em data anterior ao da assinatura do termo, esta data pode ser indicada como termo inicial da suspensão, com reconhecimento retroativo pelo termo aditivo, desde que haja comprovação, nos autos, do impedimento, paralisação ou sustação do contrato, decorrente do fato excepcional ou imprevisível;

f) da hipótese em que a suspensão da execução ocorreu por "por ordem e no interesse da Administração" (inciso III, do §1º do artigo 57), em data anterior ao da assinatura do termo, esta data pode ser indicada como termo inicial da suspensão, com a demonstração do momento em que ocorreu a comunicação oficial de suspensão dos trabalhos;

g) na hipótese de inexistência dessas comprovações, o termo inicial da suspensão será o da assinatura do termo aditivo;

h) para evitar posteriores dúvidas interpretativas acerca da ocorrência do fato jurídico legitimador da suspensão unilateral, que impacta na recontagem posterior dos prazos contratuais, é importante que o termo aditivo seja claro sobre a data de sua ocorrência.

47. Por fim, nos termos da ON/AGU nº 55/2014 e da Portaria PGF nº 262/2017, com o fito de agilizar o trâmite de processos idênticos ou muito semelhantes, mas sem prejuízo da necessária prestação da consultoria jurídica a cargo desta Procuradoria, fixa-se o entendimento exarado neste **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/PFANP/PGF/AGU (NUP 48610.217388/2025-91)** para todos os casos que abordem as mesmas questões jurídicas, que deverão ser objeto de expressa manifestação da Administração, em cada processo administrativo, inclusive com a juntada de cópia deste Parecer, ficando dispensada a análise jurídica individualizada, que, contudo, poderá ser requerida a qualquer tempo caso surjam dúvidas devidamente identificadas e porventura não enfrentadas neste Parecer.

48. Assim, os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

49. Diante do caráter referencial deste Parecer, à Secretaria para os fins do art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, que impõe a disponibilização das manifestações referenciais na página da PF-ANP e no sítio eletrônico da AGU.

50. Remetam-se os autos à Consultante (SGA/ANP), com orientação para que seja dada ampla divulgação ao presente Parecer Referencial.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610217388202591 e da chave de acesso 1b71b74e

Notas:

1. Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.
2. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
3. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
4. Jessé Torres Pereira Júnior (2003. P. 657): O que o preceito visa a assegurar é o contrário – as quatro situações de mutabilidade referidas nas alíneas somente podem resultar do consenso, vedada a sua imposição unilateral da Administração Não significa dizer que as alterações consensuais se reduzem a essas situações definidas no inciso II; as partes estarão sempre livres para introduzirem no contrato qualquer alteração que resulte de consenso, observados os limites legais
5. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; **II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (Grifo nosso)
- . Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; (...) **§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.** (Grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2705446410 e chave de acesso 1b71b74e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-07-2025 17:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01788/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.217388/2025-91

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Nos termos da Portaria AGU nº 1.399/2009, aprovo integralmente o PARECER REFERENCIAL n.00002/2025/PFANP/PGF/AGU.

Diante do caráter referencial deste Parecer, à Secretaria para os fins do art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, que impõe a disponibilização das manifestações referenciais na página da PF-ANP e no sítio eletrônico da AGU.

Remetam-se os autos à SGA para ciência da referida manifestação jurídica, podendo o processo, após, seguir à Diretoria Colegiada para deliberação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA
Subprocurador-Geral no exercício provisório da chefia da PFANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610217388202591 e da chave de acesso 1b71b74e



Documento assinado eletronicamente por MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2725726343 e chave de acesso 1b71b74e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-07-2025 14:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.